



PROCESSO N.º 1045/07

PROTOCOLO N.º 5.673.526-7

PARECER N.º 578/07

APROVADO EM 14/09/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre aproveitamento de estudos.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 123/07, de 03/04/2007, fls. 03, a Direção Geral da Escola da Magistratura do Paraná, encaminha a este Conselho consulta sobre a possibilidade de que egressos do Curso de Preparação à Magistratura entre os anos de 2001 a 2008 possam apresentar o trabalho monográfico e conseqüente retificação de sua certificação, com inclusão no verso do certificado, que passaria a ser de especialista, fls. 03.

Esta consulta teve origem na negatória ao pedido de gratificação analisado pelo Núcleo de Recursos Humanos da Justiça Federal do Paraná feito pela servidora Silvia Sandri, por não constar o trabalho de conclusão de curso” no certificado apresentado, fls. 05.

2. No mérito

A oferta dos Cursos de Pós-Graduação está prevista na LDB, Lei Federal n.º 9.394/96, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, que fixa:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

No entanto, estes cursos foram regulamentados na Resolução CNE/CES n.º 01/01, da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação. Entre outras disposições, essa Resolução prevê que:



PROCESSO N.º 1045/07

Art. 12 A instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:
(...)

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido; (...)

O curso de Preparação à Magistratura foi autorizado pelo Parecer n.º 296/01-CEE/PR e pela Resolução n.º 27/2001 da SETI, passando, a Escola da Magistratura do Paraná a fazer parte do Sistema Estadual de Ensino ficando sob a égide da normatização educacional supracitada, bem como por outras pertinentes.

Destarte, consoante a LDB:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

Infere-se desses dispositivos supracitados que é responsabilidade da instituição de ensino elaborar sua Proposta Pedagógica e seu Regimento Escolar que, após sua aprovação pelo Sistema de Ensino, tornar-se-ão Carta Magna da respectiva instituição de ensino para o disciplinamento de seus atos escolares.

Os atos escolares a serem praticados pela instituição de ensino tem como marco inicial o ato de matrícula, que vincula o aluno àquele estabelecimento. Todos os atos seguintes devem ser respaldados na normatização educacional vigente, bem como na proposta pedagógica e Regimento escolar aprovados pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino.

Assim, o certificado expedido pela instituição de ensino deve refletir os estudos realizados pelo aluno frente à Proposta Pedagógica e Regimento.

Alterada a Proposta de curso, isto é, havendo nova proposta pedagógica e/ou novo regimento, os documentos a serem expedidos devem seguir o constante nesses novos documentos. Os documentos expedidos não podem sofrer alterações vez que se referem a uma proposta pedagógica e um regimento executado e válido para a época em que vigiam.

No entanto, os estudos já realizados podem ser aproveitados para outro curso, mas necessitam de um ato escolar prévio, isto é, da matrícula, que é a condição para a vinculação do aluno àquela instituição de ensino. Tal previsão está contida na LDB.



PROCESSO N.º 1045/07

Assim, após a devida matrícula é possível o aproveitamento de estudos, **desde que haja previsão regimental para tanto.**

Assim, encerrada a vida escolar do aluno não se pode mais mudar as informações constantes da documentação expedida pelo estabelecimento de ensino. Os estudos já realizados e documentados poderão ser aproveitados para complementação em outro curso.

In casu, seria necessário que a Escola da Magistratura modificasse seu Regimento e sua Proposta Pedagógica para normatizar a possibilidade de aproveitamento de estudos e de como será feito daí em diante, atendendo a Resolução n.º 01/01- CNE/CES.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considero respondida a consulta feita pela Escola da Magistratura do Paraná.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de setembro de 2007.